



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006870/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-000.999 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente CNEC ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP/PER/DCOMP -
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não se homologa DCOMP e PER/DCOMP que declaram como crédito saldos negativos de IRPJ que já haviam sido utilizados em sua totalidade em compensações sem processo, declaradas em DCTF.

DECADÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA

Não há decadência do processo administrativo fiscal que segue os trâmites previstos no Decreto n° 70.235/72, sendo encerrado somente após decisão final da Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, por bem resumir a questão, adoto o relatório da decisão a quo:

CNEC ENGENHARIA S/A manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 272 a 291) que reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuinte e homologou também parcialmente as DCOMP apresentadas, todas relativas ao saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Ao analisar o crédito, o auditor fiscal verificou que a empresa embora tenha apresentado DCOMP em 13/05/2003 (fls. 01), declarando compensação de um débito próprio com crédito de seu saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ de 2003, ano-base 2002, o valor declarado como o do saldo negativo (R\$ 199.908,72), diverge do encontrado à linha 18 da ficha 12 A da DIPJ/2003 (fls. 230), onde consta o valor de -R\$ 532.787,13. Outras DCOMP transmitidas apresentaram valor idêntico ao encontrado na DIPJ/2003. Considerando essas informações o auditor fiscal analisou o valor do saldo negativo alegado como sendo de R\$ 532.787,13, relativo ao ano-calendário de 2003.

Esse saldo negativo foi formado por compensações sem processo de estimativas com saldos negativos de períodos anteriores e, por esse motivo, o auditor fiscal analisou os alegados saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999 a 2002, uma vez que tais compensações eram permitidas à época.

Ano-Calendário de 1999

Relativamente ao ano-calendário de 1999, a própria empresa havia declarado na DIPJ/2000, não haver qualquer saldo negativo, conforme os valores constantes à ficha 13 A, linha 18 (fls. 18).

Ano- Calendário de 2000

Nesse ano-calendário, a empresa alega possuir saldo negativo passível de compensação no valor R\$ 756.885,31 (fls. 28) formado por IRRF retido, inclusive por órgãos públicos e de pagamentos de antecipações de IRPJ, por estimativa.

Do IRF retido, a empresa utilizou R\$ 335.193,43 para abater o valor das estimativas mensais recolhidas e outros R\$ 94.009,45 foram declarados à linha 13 da ficha 12 A (fls.28), totalizando R\$ 429.202,88. Confrontando esse valor com o constante na pesquisa SIEF/DIRF (R\$ 421.317,93), o auditor fiscal efetuou um pequeno ajuste no valor declarado à linha 13, pois a

contribuinte utilizou valor de IRRF superior ao constante na DIRF onde ele aparece como beneficiária.

Quanto ao IRF retido por órgãos públicos, embora a contribuinte tenha declarado o valor de R\$ 93.368,70, deduzido nas estimativas mensais e R\$ 43.122,07 declarados à linha 14 da ficha 12 A (fls. 28), totalizando R\$ 136.490,77, somente foi confirmado no sistema SIEF/DIRF, o valor de R\$ 86.558,35, e o auditor fiscal corrigiu o valor reconhecido.

O auditor fiscal apurou, entretanto que a contribuinte ofereceu rendimentos em montante compatível à retenção de IRRF, conforme tabela de fls. 275.

Quanto às estimativas de IRPJ, essas foram vinculadas em DCTF a um pagamento e à compensações (fls. 57 e 58), sendo que o pagamento foi confirmado no sistema Sinal 08. Quanto às compensações, em três delas o crédito alegado tem origem em saldos negativos de IRPJ, mas em duas delas (janeiro e março) estão indicados dois processos administrativos de restituição enquanto que na outra o compensação teria se dado sem processo, com saldo negativo de período anterior ou seja do AC 1999 (fls. 60 a 62).

As compensações dos processos administrativos foram consideradas confirmadas, mas não a compensação sem processo, pois não havia saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999.

Desse modo, para o ano-calendário de 2000, o saldo negativo de IRPJ, passível de ser utilizado, foi apurado pelo auditor fiscal como sendo de R\$ 661.296,51.

Entretanto, o auditor fiscal apurou que a contribuinte efetuou em DCTF, setenta compensações utilizando esse saldo negativo de 2000 (fls.69 a 138) e com ajuda do sistema de cálculo NeoSapo foi possível verificar que esse saldo negativo quita apenas parte dos débitos (fls.139 a 152), sendo consideradas convalidadas apenas compensações que possuem indicação de saldo zero (fls. 140 a 142), estando convalidadas entre elas as compensações de fevereiro e março de 2001, e apenas parcialmente convalidado o débito da 1ª semana de agosto de 2001, não restando mais qualquer saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000 passível de ser utilizado (fls. 139).

Ano-Calendário de 2001

Nesse ano-calendário, a empresa alega possuir saldo negativo passível de compensação no valor R\$ 1.064.800,05 (fls. 161) formado por IRRF retido, inclusive por órgãos públicos e de pagamentos de antecipações de IRPJ, por estimativa.

Do IRF retido, a empresa utilizou R\$ 660.302,60 para abater o valor das estimativas mensais recolhidas e outros R\$ 147.793,31 foram declarados à linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002 (fls.161), totalizando R\$ 808.095,91. Confrontando esse valor

com o constante na pesquisa SIEF/DIRF (R\$ 787.385,05), o auditor fiscal efetuou um pequeno ajuste no valor declarado à linha 13 pois a contribuinte utilizou valor de IRRF superior ao constante na DIRF onde ele aparece como beneficiária.

Quanto ao IRF retido por órgãos públicos, embora a contribuinte declarou o valor de R\$ 188.190,57 deduzido nas estimativas mensais e R\$ 14.378,92 declarados à linha 14 da ficha 12 A (fls. 161), totalizando R\$ 202.569,49, foi confirmado no sistema SIEF/DIRF, o valor de R\$ 203.157,42.

O auditor fiscal apurou, entretanto, que a contribuinte ofereceu rendimentos em montante compatível à retenção de IRRF, conforme tabela de fls. 285.

De acordo com o declarado à ficha 11 da DIPJ /2002 (fls. 157 a 160), somente há estimativa a pagar em 2001 nos meses de fevereiro e março. Corretamente transcritos a DCTF, esses débitos foram vinculados à compensações sem processo utilizando o saldo negativo do ano-calendário anterior, 2000 (fls. 166 e 197), compensações essas que foram convalidadas conforme já visto.

Desse modo, o auditor fiscal reconheceu o valor de R\$ 1.024.089,20 como saldo negativo passível de ser utilizado.

Entretanto, o auditor fiscal apurou que a contribuinte efetuou em DCTF, dezessete compensações utilizando esse saldo negativo de 2001 (fls.200 a 216) e com ajuda do sistema de cálculo NeoSapo foi possível verificar que esse saldo negativo é suficiente para dezesseis dessas compensações (fls.217 a 221), sendo a décima sétima, de vencimento mais tardio, convalidada apenas parcialmente (débito relativo a 1ª semana de setembro de 2002), estando convalidadas as compensações de janeiro a abril e junho de 2002, não restando mais qualquer saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000 passível de ser utilizado (fls. 218).

Ano-Calendário de 2002

Nesse ano-calendário, a empresa alega possuir saldo negativo passível de compensação no valor R\$ 532.787,13 (fls. 230) formado por IRRF retido , inclusive por órgãos públicos e de pagamentos de antecipações de IRPJ, por estimativa.

Do IRF retido, a empresa utilizou R\$ 961.810,57, para abater o valor das estimativas mensais recolhidas e outros R\$ 174.207,18 foram declarados à linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002 (fls.230), totalizando R\$ 1.136.017,75. Confrontando esse valor com o constante na pesquisa SIEF/DIRF (R\$ 1.127.520,53), o auditor fiscal efetuou um pequeno ajuste no valor declarado à linha 13 pois a contribuinte utilizou valor de IRRF superior ao constante na DIRF onde ele aparece como beneficiária.

Quanto ao IRF retido por órgãos públicos, embora a contribuinte declarou valor de R\$ 223.967,63 deduzido nas

estimativas mensais e R\$ 22.714,67, declarados à linha 14 da ficha 12 A (fls. 230), totalizando R\$ 246.682,30, foi confirmado no sistema SIEF/DIRF, o valor de R\$ 207.357,29 e o auditor efetuou ajuste da diferença na linha 14 da ficha 12A.

O auditor fiscal apurou, entretanto, que a contribuinte ofereceu rendimentos em montante compatível à retenção de IRRF, conforme tabela de fls. 289.

Quanto às estimativas de IRPJ, essas foram vinculadas em DCTF a um pagamento e as compensações (fls. 263 e 264), sendo que o pagamento foi confirmado no sistema Sinal 08 e os outros débitos foram vinculados à compensações sem processo utilizando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário anterior, 2001 que, como já visto, foram convalidadas as compensações dos meses de janeiro a abril e junho de 2002.

Assim, o auditor fiscal reconheceu o valor de R\$ 484.964,90 como saldo negativo passível de ser utilizado, que não foi utilizado posteriormente para efetuar compensações sem processo, restando, portanto, passível de ser utilizado.

Desse modo, o auditor fiscal não reconheceu qualquer crédito passível de ser compensado em DCOMP relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, não homologando nenhuma compensação vinculada aos saldos negativos desses anos-calendário, homologando apenas as DCOMP vinculadas ao saldo negativo de 2002, até o limite do valor reconhecido, corrigido pela taxa Selic.

Cientificada do Despacho Decisório em 17/11/2008, conforme extrato dos Correios – Histórico do Objeto de fls. 304, a contribuinte apresentou, em 17/12/2008, Manifestação de Inconformidade de fls.306 a 329, apresentando suas razões, em síntese, a seguir.

Alega que assiste razão a manifestante em apresentar defesa contra o Despacho Decisório, protestando contra o que consta à fls. 22 desse ato, onde não caberia manifestação de inconformidade contra a convalidação /não convalidação das compensações feitas sem processo, citando os atos legais que regem a compensação.

Alega que a decisão administrativa não tem como prosperar, pois o processo administrativo em questão que data de 13/05/2003, além de ter sido atingido pela decadência, não tem como objeto o reconhecimento ou não de créditos líquidos e certos da manifestante e sim a compensação desses créditos, que são imutáveis no seu entender, com débitos líquidos e certos.

Alega achar incrível que a autoridade administrativa se imiscua em créditos da manifestante, que entende ser líquidos e certos, datados de 1999, 2000, 2001 e 2002, créditos que pensa estarem protegidos pela decadência, para recalcular esses créditos e apenas em 18/11/2009 (sic) intimar a contribuinte a respeito do

não reconhecimento de créditos dos anos-calendário de 2000 e 2001 e da não homologação das PER/DCOMP de n.ºs 12.745.72900.101204.1.3.02-9047 e 08088.11696.121104.1.3.02-2604.

Alega que de forma contraditória a autoridade reconhece o crédito da manifestante, relativo ao ano-calendário de 2002, em montante inferior ao que entende ser seu direito, homologa as compensações declaradas e as cinco PER/DCOMP, mas encaminha estas mesmo cinco PER/DCOMP e as PER/DCOMP anteriores para "...registro dos débitos incluídos(?!)" sic.

Preliminarmente alega decadência do processo administrativo nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, em conjunto com o §4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Alega que o processo foi protocolado em 13/05/2003 e a autoridade teria o prazo de cinco anos para analisá-lo e notificar a decisão a manifestante em obediência ao art. 145 do CTN, tendo que notificar a contribuinte até 13/05/2008, para "...prevenir que a DECADÊNCIA atingisse os presentes autos, resultando em sua HOMOLOGAÇÃO TÁCITA!!!" (sublinhado e grifado no original).

Alega que consultas da autoridade fiscal aos sistemas da compensação não impedem a decadência e proclama em termos veementes que o presente processo administrativo, em todos os seus atos e termos foi homologado tacitamente pois sobre ele incidiu a decadência, citando novamente os artigos 173 e §4 do 150, do CTN,

Alega que entende que a proclamada decadência atingiria não apenas o processo administrativo, tornando definitivo o crédito apurado pela Manifestante e a sua própria pretensão compensatória, como também incidiria sobre as Declarações de Compensação, uma vez que, de acordo com o §5º do art. 74, o prazo de cinco anos para homologação já teria transcorrido.

Alega que as DCOMP protocolizadas antes de 30 de dezembro de 2003 já teriam sido "... atingidas pela DECADENCIA, restando tão somente àquelas transmitidas em 2004", que, por terem como crédito de 2000, 2001 e 2002, também teriam sido fulminadas pela decadência.

No mérito, alega que "... antes mesmo da DECADÊNCIA ter fulminado o crédito recalculado no bojo deste processo administrativo, antes mesmo da denominada HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, houve literalmente em relação aos anos-calendários (sic) de 2000, 2001 e 2002, HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA da autoridade administrativa quanto aos resultados fiscais determinados pela Manifestante." (grifado e escrito incorretamente no original)".

Alega que essa "homologação expressa" teria se dado, pois a Receita não havia se manifestado a respeito das DCTF e DIPJ no prazo de cinco anos contados a partir da entrega de cada

DIPJ e DCTF, argumentando em letras maiúsculas em negrito e pontos de exclamações que as DIPJ relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 já teriam sido expressamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, informando ainda que o mérito ora abordado, que também implicaria na extinção do suposto crédito tributário não se refere a homologação tácita do crédito ou das DIPJ, em virtude da decadência, mas sim ao que denomina homologação expressa dos créditos pela RFB.

Alega que essa “homologação expressa” pode ser comprovada na decisão impugnada onde consta que as DIPJ foram liberadas das malhas nos respectivos processamentos, entendendo que essa liberação e o reconhecimento oficial que os valores apurados nas DIPJ estavam corretos.

Alega que, em consequência, a RFB não poderia mais negar a manifestante o direito “... a tais créditos e sequer recalculá-los.” (em negrito sublinhado e escrito incorretamente no original).

Novamente alega que a RFB somente poderia revisar os lançamentos dentro do prazo legal de cinco anos, tendo ocorrido no seu entender, como letras maiúsculas e em negrito, a extinção do direito da Fazenda Publica, apresentando alguns parágrafos no mesmo teor.

Em seguida apresenta longa peroração a respeito da responsabilidade das fontes pagadoras em reter e recolher o IRRF e quaisquer incorreções devem se imputadas à responsabilidade dessas fontes pagadoras, citando ainda acórdão do Conselho de Contribuintes, textos legais e normativos, para tentar embasar sua tese que a autoridade fiscal não poderia atribuir “...a responsabilidade pelo recolhimento deste Imposto de Renda Retido na Fonte a Manifestante, nem reduzir o crédito apurado pela Manifestante, que decorre do reconhecimento dessas retenções como imposto pago por antecipação. “, não havendo, em seu raciocínio como o Despacho Decisório se sustentar.

Alega que ainda que se ultrapassassem todas suas alegações ainda assim teria direito a demonstrar documentalmente, com a participação da autoridade administrativa, a veracidade de suas DIPJ de 2001, 2002 e 2003.

Por fim, requer que seja reconhecida em sede de preliminar que a houve homologação tácita relativa a existência do crédito a favor da contribuinte, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da apresentação do presente processo e que seja reconhecida a decadência das DCOMP apresentadas antes a 30/12/2003.

(xviii) Requer ainda que em virtude do que denomina homologação expressa das DIPJ de 2001, 2003 e 2003, seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado no presente processo administrativo e que seja reconhecido não poder haver revisão de lançamento por já haver decaído o direito para tanto e que a

responsabilidade por diferenças de valores de IRRF declarados pela empresa e recolhidos pela fonte retentora seja dessa ultima.

Em 03/02/2009, a contribuinte apresentou reclamação (fls. 336 a 337) contra a carta-cobrança recebida, reclamando a suspensão de exigibilidade dos débitos elencados nessa carta, por estarem em discussão no presente processo.

Em face de tais argumentos, entendeu a o órgão julgador *a quo* por unanimidade de de votos, indeferir a solicitação, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP/PER/DCOMP -
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não se homologa DCOMP e PER/DCOMP que declaram como crédito saldos negativos de IRPJ que já haviam sido utilizados em sua totalidade em compensações sem processo, declaradas em DCTF.

DECADÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO
OCORRÊNCIA

Não há decadência do processo administrativo fiscal que segue os trâmites previstos no Decreto nº 70.235/72, sendo encerrado somente após decisão final da Autoridade Fiscal.

Solicitação indeferida.

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, a CNEC ENGENHARIA S/A interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro

Trata-se de processo administrativo originado pela apresentação, no dia 13 de maio de 2003, de Declaração de Compensação na qual a Recorrente pretende compensar débitos de Imposto de Renda com créditos próprios desse mesmo Imposto decorrentes de saldo negativo do Imposto de Renda relativo aos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Com relação a decadência do direito da Receita Federal examinar o crédito relativo ao ano-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, sustenta a recorrente que os valores declarados nas DIPJ deveriam ser aceitos sem discussão porque já haviam sido homologados.

Todavia, embora o Fisco Federal não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos a esses anos-calendário, por haver decorrido o prazo legal para tanto, a Autoridade Fiscal pode verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte e, verificada a inexistência de créditos compensáveis ou ainda a constatação de débitos onde deveria haver crédito, ainda que não possa fazer qualquer correção, nem enviar o

processo para a Delegacia de Fiscalização para lançamento desses valores devidos, o Fisco Federal tem o poder e o direito de negar a restituição e de não homologar as compensações.

O que a contribuinte, eventualmente declarou incorretamente e, por consequência, recolheu IRPJ a menor, na DIPJ apresentada há mais de cinco anos da data da análise do crédito, não poderia mais ser exigido mas, o crédito pleiteado decorrente de apuração incorreta, deve ser negado pois não há "criação de créditos" por decurso do prazo homologatório.

No que tange ao IRRF, nenhum comprovante de rendimento foi apresentado que comprovasse a retenção de IRRF, nos valores que a contribuinte alega. Os únicos documentos e pesquisas sobre esses valores foram providos pelos próprios sistemas da RFB.

não lhe assiste razão em investir contra as empresas retentoras de IRRF pois é sua obrigação manter a documentação dessas retenções para fazer prova do que alega enquanto não finalizarem os processos administrativos relativos. Desse modo, é de se manter as glosas efetuadas pelo Auditor Fiscal se a reclamante não logra apresentar qualquer comprovação dos valores que declarou.

Outro ponto relevante do presente caso, é que a contribuinte absteve-se de aboradar as de compensações sem processo que promoveu com os saldos credores de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001 que utilizaram a totalidade dos saldos aqui discutidos.

Com relação as DCOMP e PER/DCOMP apresentadas e que não foram homologadas, conforme bem reconhecido pela DRJ, as mesmas foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Ante todo o exposto, afasto a decadência e nego provimento ao recurso voluntário.

Maurício Pereira Faro - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURICIO PEREIRA FARO em 05/12/2013 14:13:00.

Documento autenticado digitalmente por MAURICIO PEREIRA FARO em 05/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 11/12/2013 e MAURICIO PEREIRA FARO em 05/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0218.10372.G2QL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3331875AA04A5058E40F5A50FA1C0DB3BE45FC25